

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

### SUGESTÃO Nº 19, DE 2001

“Dispõe sobre o Estatuto da Confipar Brasil Conselho Federal dos Detetives Profissionais e dá outras providências”.

**Autor:** Conselho Federal dos Detetives Profissionais do Brasil

**Relator:** Deputado Pedro Bittencourt

#### I - RELATÓRIO

O Conselho Federal dos Detetives Profissionais do Brasil encaminhou à Comissão de Legislação Participativa desta Câmara dos Deputados a Sugestão nº 19, de 2001, que propõe a apresentação de projeto de lei com vistas a regulamentar aquela entidade.

A proposição pretende, ainda, disciplinar a atividade do detetive profissional, sua ética e disciplina, bem como os deveres e obrigações do detetive profissional autônomo e das empresas de informações reservadas e comerciais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

*Ab initio* deve-se registrar que a Sugestão nº 19/01 apresenta-se eivada de inconstitucionalidade. Senão, vejamos o que a seguir está deduzido.

O Conselho Federal de Detetives Profissionais do Brasil é entidade inscrita no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, com natureza diversa à dos "**entes de cooperação**" com o Poder Público, ao qual busca se assemelhar - entes, esses, que podem ser exemplificados pelo Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, o qual presta serviço público, consoante o art. 44 da Lei nº 8.906/94.

Outrossim, aquela corporação está invadindo a seara privativa dos órgãos da Segurança Pública elencados no art. 144 da Carta Magna - conforme pode-se verificar pela mera leitura do art. 1º do anteprojeto, que enumera as atribuições do detetive profissional, produzindo peça inconstitucional que não é sequer sanada pelo disposto no § III (sic) do mesmo dispositivo.

Com efeito, tal ressalva não afasta a inconstitucionalidade apontada, pois, a seguir, os §§ V e VI (sic) do mesmo art. 1º dispõem que o detetive profissional é auxiliar indispensável à administração da Justiça e em seu ministério exerce atividade de serviço público e função social, estendo-lhe, assim, prerrogativas que a Constituição

Federal reserva, com exclusividade, ao **Ministério Público, à Advocacia Pública, à Advocacia Privada e à Defensoria Pública**, (ex vi Capítulo IV - Das Funções Essenciais à Justiça do Título IV - Da Organização dos Poderes).

Ante tais óbices ao trâmite regular da proposição, deixamos de analisar os demais aspectos relativos à matéria e votamos pela rejeição, por inconstitucionalidade, da Sugestão nº 19 de 2001

Sala da Comissão, em                      de                      de  
2002

Deputado Pedro Bittencourt  
Relator